



Fls. Nº 154
Proc. Nº 070/2021
Rubrica

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 01/2021

PROCESSO DE Nº 30/2021 – CPL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza Urbana na cidade de Icatu.

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Administração de Icatu/MA.

PARECER:

EMENTA: EDITAL — REQUISITOS LEGAIS -
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE
ICATU/MA- POR PREGÃO PRESENCIAL MEDIANTE
ADOÇÃO DE MENOR PREÇO GLOBAL — MODALIDADE DE
LICITAÇÃO ADEQUADA — PROCEDIMENTO REGULAR

I – RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, na qual, requer análise jurídica da legalidade do processo licitatório de nº 30/2021, na modalidade de pregão presencial de nº 001/2021, para seleção da proposta global pelo menor preço, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza urbana no Município de Icatu/MA.

R



Fls. Nº 135
Proc. Nº 030/2021
Rubrica

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42

A Administração pública tem como justificativa para realização do processo licitatório a necessidade de se promover a limpeza urbana para a população, consoante diretrizes estipuladas na Lei 11.445/2007¹.

A matéria trazida à apreciação encontra-se respaldo legal nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93².

Os autos foram formalizados e instruídos com os seguintes documentos: ofício solicitando abertura de processo licitatório; autorização de abertura do referido processo licitatório; autuação do processo Administrativo; despacho determinando elaboração de pesquisa de preços; planilhas orçamentárias; memoriais, composição de encargos, composição de benefícios e despesas indiretas, BDI e anotação de responsabilidade técnica do projeto e orçamento, despacho solicitando dotação orçamentaria, despacho de informação de dotação orçamentária/financeira, declaração de adequação orçamentária e financeira, a autorização do procedimento licitatório pelo Secretário de Administração, nos termos do artigo 38 da Lei 8.666/93; autuação do processo licitatório de nº 030/2021; despacho solicitando Parecer Jurídico; Termo de Referência e Minuta do Edital.

É o relatório.

2 – DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL:

¹ Lei que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

² Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



Fls. Nº 156
Proc. Nº 030/2008
Rubrica

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42

2.1- DA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL:

A modalidade de Licitação escolhida trata-se de Pregão Presencial do tipo Menor Preço Global para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza urbana no Município de Icatu/MA, cujo valor máximo é de R\$ R\$ 1.376.451,07 (um milhão, trezentos e setenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e um reais e sete centavos).

A modalidade de Pregão escolhida está prevista no artigo 1º da Lei nº 10.520/2002³ com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93⁴. O pregão destina-se para a aquisição de bens e serviços comuns, definidos, como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usais do mercado”.

Em assim sendo, a modalidade Pregão presencial, do tipo menor preço, com julgamento menor preço global, é perfeitamente aplicável ao objeto licitatório pretendido pela Administração, não havendo qualquer ilegalidade na modalidade a ser aplicada, estando em estrita observância ao Princípio da Legalidade, inclusive, cumprindo todos os requisitos elencados no artigo 3º da Lei nº 10.520/2002⁵ c/c com a Lei 8.666/9.

³ Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

⁴ Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

⁵ Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou



Fls. Nº 157
Proc. Nº 030/2011
Rubrica

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42

2.2 – DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

No que se refere à Justificativa do Órgão Solicitante, trata-se de um ato administrativo atribuído à autoridade competente (ou por delegação de competência, ao ordenador de despesa ou, ainda, ao agente encarregado da contratação no âmbito da Administração), a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam.

O órgão solicitante em sua justificativa, demonstrou a necessidade de se realizar a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos, com exposição da sua motivação e os benefícios dela resultantes. Inclusive, destacou-se que a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos encontram amparo legal na Lei Federal de nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes para o Saneamento Básico.

Em suma, houve a chancela da autoridade competente para a realização do procedimento licitatório, razão pela qual, pode-se considerar atendida a exigência normativa nesse quesito, ao menos no que se refere aos aspectos jurídicos-formais.

2.3 – TERMO DE REFERÊNCIA:

O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar. Em atendimento à exigência legal, o Termo de Referência juntado aos autos possui os elementos mínimos necessários à promoção do certame,

entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

R



Fls. Nº 158
Proc. Nº 030 / 2011
Revisão

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42

contendo suficiente descrição do objeto que se pretende contratar, devidamente aprovado e assinado pela autoridade competente.

2.4 – DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS RESPECTIVOS ANEXOS.

Analisando a minuta do edital, verifica-se que estão preenchidos os requisitos do artigo 40^o da Lei 8.66/93, bem como adequada ao artigo 4^o da Lei 10.520/2002, estando, assim em perfeita conformidade e legalidade ao que determina a Lei.

Em resumo, o Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002 e da Lei 8.66/93, como:

- a) Definição do objeto de forma clara e suscita;
- b) Local a ser retirado o edital;

⁶ Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; III - sanções para o caso de inadimplemento; IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico; V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido; VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais; X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1^o e 2^o do art. 48; XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas; XIV - condições de pagamento, prevendo: a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;



Pis. RP
Proc. RP
Rubrica

159
070 2024

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42

- c) Local, data e horário para abertura da sessão;
- d) Condições para participação;
- e) Critérios para julgamento;
- f) Condições de pagamento;
- g) Prazo e condições para assinatura do contrato;
- h) Sanções para o caso de inadimplemento;
- i) Especificações e peculiaridades da licitação;
- j) Existência de 09 anexos à referida minuta em questão que corroboram com as exigências mínimas da Lei 8.666/93.

Pelo exposto, examinada a minuta referida e encartada nos autos, entendemos que guardam regularidade ao disposto na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, visto que presente as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, consoante determina o artigo 7º, parágrafo 5º da Lei 8.666/93.

A norma em questão determina:

Artigo 7 (...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Portanto, não fora identificado nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, pelo que exaro aprovação ao referido edital, para competente publicação e trâmite do processo licitatório.

2.5 – DOS BENEFÍCIOS A ME/EPP

Observou-se também que o edital obedeceu a Lei Complementar 123/2006, recentemente alterada pela LC 147/14, no sentido de garantir

@



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42

Mês: 160
Disc: 07
Rubrica: [assinatura]

benefícios as ME/EPP tanto na fase de julgamento das propostas, quanto na fase de HABILITAÇÃO

2.6- DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com termos da licitação e da proposta que se vinculam (parágrafo §1º do artigo 54 da Lei 8.666/93).

Nesse sentido, cabe destacar que a minuta de contrato anexado ao processo está em perfeita consonância e regularidade ao que determina o artigo 55⁷ da Lei 8.666/93. Seguindo todas as cautelas recomendadas pela Legislação vigente.

Conforme se verifica, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, *in casu*, aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais, citam-se: Supremacia do

⁷ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei. § 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no

10



Pis. Nº 161
Proc. Nº 070/2021
Rubrica

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42

Interesse Público, Impessoalidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Isonomia, Legalidade e ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

3 – CONCLUSÃO

Obedecidas as demais regras contidas na Lei 8.666/93 e lei 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública poderá adotar a modalidade de licitação Pregão presencial, do tipo menor preço, com julgamento menor preço global, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, não havendo qualquer ilegalidade na modalidade a ser aplicada, estando em estrita observância ao Princípio da Legalidade, **razão pela qual, se encontra aprovado pela Assessoria Jurídica.**

Os atos procedimentais estão em condições condizentes com a Legislação pertinente a matéria (Lei 10.520/2002 c/c com a Lei 8.666/93), pelo **que opinamos pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.**

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93. Portanto, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública

Destarte, não se incluem no âmbito de análise deste Órgão Jurídico os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Icatu/MA

É o parecer s.m.j



Proc. nº 167
Proc. nº 070
Rubrica

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42

Icatu/MA, 01 de fevereiro de 2021.

Kaciara Baldês Moraes
KACIARA BALDÊS MORAES
(Assessora Jurídica)
OAB/MA 10.170